TC nº 72-001.815.11-97

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas. Adiantamento. SMSU. Recolhimento efetuado. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.815.11-97, 72-003.776.09-93

2.945ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/03/2018

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente os TCs 72-001.815.11-97 e 72-003.776.09-93 e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, após determinação de Sua Excelência, na 2.841ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão, votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", eis que decorrente de disposição regimental expressada no parágrafo único do artigo 137 do Estatuto Interno desta Casa.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, votando o Conselheiro EDSON SIMÕES, no exercício da Presidência, à época, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/1980, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, considerando o silêncio e a inércia da Secretaria Municipal de Segurança Urbana – SMSU e que o recolhimento da multa imputada à servidora responsável são indicativos da submissão ao julgado, em negar-lhe provimento, mantendo-se "in totum" a R. Decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

Vencidos os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, e MAURÍCIO FARIA, com voto proferido em separado, que deram provimento parcial ao apelo.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 20 de setembro de 2017.

EDSON SIMÕES
No exercício da Presidência, à época, com voto

ROBERTO BRAGUIM
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-003.776.09-93.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 72-003.776.09-93.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 72-003.776.09-93.

Voto de desempate englobado proferido pelo Conselheiro Edson Simões, Presidente à época

Cuidam os autos de recursos "ex officio" e voluntários interposto por Ângela Derobertis Morais e Magda Nitoli Olcerenko contra decisão de juízo singular (Maurício Faria) que aprovou parcialmente a prestação de contas, no valor de R$ R$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e R$ 15.000,00 (quinze mil reais), julgando irregulares as despesas no importe de R$12.813,20 (doze mil, oitocentos e treze reais e vinte centavos) e R$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), respectivamente, por terem sido realizadas acima do limite previsto em lei e em razão da não apresentação da nota de incorporação de bens patrimoniais.

Não houve imputação de débito aos Responsáveis, sendo-lhes concedida quitação integral. Contudo, foi aplicada multa aos Responsáveis, no valor de R$ 200 (duzentos reais), com base no parágrafo 2º, do artigo 87, do Regimento Interno, combinado com o artigo 52, da Lei Municipal 9.167/80.

O Conselheiro Relator Presidente Roberto Braguim conheceu dos recursos e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo-se as decisões recorridas por seus próprios fundamentos, declarando, ainda, no TC

72-001.815.11-97, cumprido o julgado, pois recolhido o valor da multa pelo Responsável, sendo acompanhado pelo Conselheiro Corregedor Domingos Dissei.

Divergiu o Conselheiro João Antônio dando provimento aos recursos para afastar a multa aplicada, determinando a devolução dos valores já pagos ao Responsável identificado no TC 72-001.815.11-97.

O Conselheiro Maurício Faria, deu provimento parcial aos recursos para conceder quitação integral aos Responsáveis, bem como para afastar a multa aplicada à Responsável identificada no TC 72-003.776.09-93.

Registrado empate, consoante disposição legal, profiro o VOTO DE DESEMPATE.

Tendo em vista que as decisões recorridas já exoneraram os Responsáveis do recolhimento dos valores glosados, dando-lhes quitação, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se as decisões recorridas por seus próprios fundamentos, inclusive com a aplicação de multa aos Responsáveis, declarando cumprido o julgado no TC 72-001.815.11-97 em função do pagamento da penalidade.

Com efeito, filio-me a corrente dos Conselheiros Roberto Braguim e Domingos Dissei, restando assim, por maioria de votos, NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS, mantendo-se as decisões recorridas por seus próprios fundamentos.